



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001798/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** NABR INVESTIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.**

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. Art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, contribuinte que apresentar a GFIP com incorreções ou omissões sujeitar-se-á a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas ao SAT/RAT, e na parte conhecida, por dar-lhe provimento parcial, para que a multa aplicada seja reduzida para R\$ 21.780,00.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que manteve autuação por descumprimento de

obrigação acessória por ter deixado a empresa de informar mensalmente em GFIP todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 12/2004, descumprindo assim a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, punível com a multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (DEBCAD 37..172.879-7).

Conforme relatado pelo julgador de piso (fl. 2799):

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 10, informa, ainda: que a fiscalização na empresa foi iniciada em 20/02/2008, conforme data de ciência do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal; e, que, em planilha anexa (fl. 12), há discriminativo individualizado por competência, contendo o número de segurados, os valores não declarados em GFIP, o limite máximo da multa e o valor devido.

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 11, por sua vez, informa que:

- a multa aplicada é correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, limitada por competência, em função do número de segurados, conforme artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, e artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;
- no período total abrangido por este Auto de Infração (01/2004 a 12/2004), o limite máximo da multa, por competência, corresponde a 20 (vinte) vezes o valor mínimo, sendo que este último, na data da lavratura, é igual a R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008;
- a multa, no valor de R\$ 277.555,97 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), foi atenuada em 50% (cinquenta por cento), sendo reduzida para R\$ 138.777,98 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que o contribuinte corrigiu a falta, ou seja, entregou as GFIP's faltantes no decorrer da ação fiscal.

Foram anexados aos autos, pela fiscalização, além de planilha demonstrativa de cálculo da multa, Procurações e Termo de Antecedentes, em que se informa a existência dos seguintes Autos de Infração, lavrados em ações fiscais anteriores:

- AI 32.008.813-8, com código de fundamentação legal 35 - data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível: 25/05/1998;

AI 32.008.814-6, com código de fundamentação legal pagamento, revelia ou decisão irrecorrível: 29/10/1997;

e

- AI 35.511.183-7, com código de fundamentação legal 30 - data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível: 06/11/2003.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou, em 25/06/2008, a impugnação de fls. 25 a 47, com documentos anexos às fls. 48 a 3.410 (Procuração e cópias de Alteração de Contrato Social, de 19/09/2007; de GFIP's da matriz e das filiais; de folhas de salários; de comunicação de acidente de trabalho; de guias de recolhimento de contribuições; de RAIS; de telas de consulta relativas ao CONCLA - Conselho Nacional de Classificação), na qual faz um breve relato dos fatos, e deduz as alegações a seguir sintetizadas. Cabe observar, ainda, que, posteriormente, em 18/12/2008, a empresa apresentou o requerimento de juntada de instrumento de mandato, de fls. 3.421, com documento anexo as fls. 3.422 a 3.423.

Da infração:

Sustenta a empresa que, no desempenho de suas atividades e consecução dos seus fins, cumpre rigorosamente com todas suas obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias, pautando seu comportamento pela lealdade e boa-fé perante o Fisco.

Segundo ela, o Auditor Fiscal não explicitou no corpo da autuação as razões de fato que o levaram a aplicar a multa, em clara violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e da motivação dos atos administrativos.

Afirma, contudo, que, da planilha elaborada pelo Auditor Fiscal, se depreende que teria deixado de declarar, de janeiro a dezembro de 2004: (i) o valor da contribuição devida pela empresa sobre a folha e da contribuição descontada dos empregados, com relação à matriz; e, (ii) o valor da contribuição ao SAT/RAT, pelo diferencial de alíquotas (de 1% para 2%), com relação às filiais.

Informa, no caso, que entregou à Previdência Social, de forma tempestiva, as GFIP's relativas a todos os meses do exercício de 2004, da matriz e das filiais, com as respectivas informações referentes à contribuição sobre a folha de salários, contribuição descontada dos empregados, e contribuição ao SAT/RAT.

• Matriz:

Relata que uma de suas empregadas, a Sra. Miriam Silva Lopes, estava afastada de seus quadros à época, em decorrência de acidente de trabalho, mas que, por um lapso, havia sido originariamente enquadrada como funcionária afastada por auxílio-doença; e, que, ao constatar tal equívoco, em 08/2006, antes do início da fiscalização, em sede de denúncia espontânea, providenciou o recolhimento integral das parcelas do FGTS devido e retificou as declarações previdenciárias anteriormente prestadas.

Alega ter cumprido corretamente com todas as suas obrigações, após ter entregue a primeira GFIP, em 2004, consignando a totalidade das informações de seus funcionários e, efetuado a retificação que se fez necessária em 2006 para correção do enquadramento jurídico de uma de suas funcionárias.

Afirma que o Auditor Fiscal, contudo, durante a fiscalização instaurada, entendeu que as MP's apresentadas, por ela, para retificar as informações da Sra. Miriam não estavam corretas, porque nelas não constavam as informações atinentes as contribuições previdenciárias dos demais empregados, sendo estas últimas, para ela, desnecessárias, dado que todas as informações de interesse da Previdência Social já haviam sido prestadas nas GFIP's entregues anteriormente.

Segundo a impugnante, o Auditor Fiscal entendeu necessário consignar, em apenas um documento, as informações referentes a Sra. Miriam e aos demais funcionários, no que foi prontamente atendido por ela, que apresentou novas GFIP's durante a ação fiscal, com as especificações determinadas pelo Auditor, isto é, com as informações relativas à Sra. Miriam e aos demais empregados consolidadas num único documento.

Para ela, a situação não corresponde à conduta descrita na norma punitiva (artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91), sendo que uma e outra declaração representam a totalidade das informações, que só não estavam em um único documento, não tendo havido, no caso, entrega de declaração desconforme com os fatos geradores.

Entende, assim, não ter cometido a infração capitulada pelo Auditor Fiscal, afirmando ter prestado em GFIP as informações devidas à Previdência Social com relação a todos os empregados e a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

• Filiais:

Relata, aqui, que o Auditor Fiscal entendeu que não foram prestadas todas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, por conta da diferença de alíquotas do SAT/RAT, questionando a aplicação da alíquota de 1% no que tange aos seus estabelecimentos filiais.

Informa que, para o Agente da Fiscalização, deveria ter sido aplicada a alíquota de contribuição ao SAT/RAT da matriz (que, no caso, é de 2%) para todas as filiais, independente de serem desempenhadas, nestas últimas, atividades que submetem os trabalhadores a diferentes (e menores) níveis de risco.

Para a impugnante, no entanto, a alíquota do SAT deve ser informada na GFIP e recolhida em conformidade com o grau de risco de cada um dos estabelecimentos, nos

termos do § 13 do art. 202 do Decreto n.º 3.048/99, afirmando que, na matriz, desempenha a atividade de "confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida", que corresponde a alíquota de 2%, e que, em suas filiais, a atividade preponderante é de "comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios", que corresponde à alíquota de 1%. E transcreve julgados no sentido de que a alíquota seria devida conforme a atividade preponderante do estabelecimento e não da empresa com um todo.

Alega, no caso, que, em conformidade com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos, fez o recolhimento da contribuição ao SAT pela alíquota respectiva ao grau de risco, declarando tal montante na correspondente GFIP.

Relata, então, a impugnante, que, embora não concorde o entendimento do Auditor Fiscal, não tendo dúvidas de que a alíquota da contribuição o SAT/RAT deve ser aplicada para cada estabelecimento de forma individual, conforme o grau de risco a que estão sujeitos os respectivos trabalhadores, houve por bem recolher a diferença apontada pelo Auditor Fiscal, e retificar sua declaração quanto a tal modificação, a fim de evitar problemas para comprovar sua regularidade fiscal e/ou outros constrangimentos indevidos, bem como porque sempre se pautou por ser adimplente com o Fisco, preferindo a posição de credora à de devedora da Fazenda Pública.

Entende, assim, que a diferença de alíquotas relativa à contribuição ao SAT/RAT resulta de divergência de interpretação da legislação aplicável, não se referindo a "dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária", e não perfazendo a hipótese legal de aplicação da multa, prevista no art. 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 ou no art. 284, II, do Decreto n.º 3.048/99, sendo que penalizá-la, no caso, representaria um alargamento indevido na hipótese de incidência da norma sancionadora.

#### **Da multa:**

Sustenta a empresa que a multa aplicada tem caráter confiscatório, revelando-se excessiva e descabida, uma vez que não se escudou no princípio da razoabilidade, que o tributo foi integralmente pago, que não praticou a conduta descrita na norma sancionadora, e que não se trata de hipótese de fraude ao Fisco.

Para ela, não há que se falar, aqui, na aplicação de penalidade, entendendo que não se poderia cobrar uma multa equivalente a 100% do "valor devido relativo à contribuição não declarada" se o tributo, no caso, foi pago e declarado.

Informa que, em atenção à limitação prevista no artigo 284, II do Decreto n.º 3.048/99, a multa foi restrita, equivocadamente, a 20 vezes o valor mínimo previsto no art. 283, vigente A época da lavratura do auto de infração (AI), pelo Auditor Fiscal.

Entende que o valor limite a ser aplicado não seria o vigente na data de lavratura do AI, mas o vigente A época dos fatos geradores, sendo que, como a multa se refere a uma contribuição devida em 2004, deveria ter sido observado o limite vigente no período a que se refere, previsto nas Portarias MPS 727/03 (R\$ 991,03) e 479/04 (R\$ 1.035,92).

Segundo ela, o § 8º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 e o § 2º do art. 284 do Decreto n.º 3.048/99 seriam inconstitucionais, dado que afrontariam aos princípios da igualdade, anterioridade e irretroatividade da lei tributária.

Destaca, ainda, que o princípio da legalidade foi afastado quando da aplicação da multa ao caso concreto, pois seu limite foi aplicado conforme o disposto em uma Portaria.

Relata, também, que o Termo de Início da Ação Fiscal foi recebido por ela em 20/02/2008, momento em que não estava em vigência a Portaria Interministerial MPS/MF 77/08, mas em que se iniciaram os procedimentos administrativos que culminaram na aplicação da multa aqui debatida, sendo que, apenas em 12/03/2008, entrou em vigência tal Portaria, alterando o valor mínimo da multa.

E requer, assim, caso prevaleça o entendimento de que a multa deve ser aplicada, que o limite a esta seja o previsto à época dos fatos geradores, ou, quando menos, vigente no início da ação fiscal.

**Do pedido:**

Diante de todo o exposto, requer seja dado total provimento à impugnação, para que o auto de infração seja julgado improcedente, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa ora cominada, ante a inexistência dos seus pressupostos fáticos ou, quanto menos, para que seja esta reduzida.

E protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a realização de perícia contábil, juntada de novos documentos e o que mais se fizer necessário.

A DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, porém, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), determinou a exoneração parcial do crédito constituído pelo presente Auto de Infração, reduzindo o valor da multa aplicada em função da superveniência de legislação mais benéfica, qual seja o art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, introduzido pela Lei n.º 11.941, de 2009, de forma que a multa foi recalculada e o valor ora lançado de R\$ 138.777,98 ficou reduzido a R\$ 21.960,00. A decisão restou assim ementada (fl. 2797):

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, sujeitando-se o infrator à aplicação da penalidade prevista no artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, limitada a um montante equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, por competência, em função do número de segurados, sofrendo, este último, atualização por ato normativo vigente à época da autuação.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PREVISÃO DE MULTA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, o valor da penalidade aplicada deve ser retificado, no caso de legislação superveniente mais benigna.

**Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 13/6/2012 (fls. 2819), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 5/7/20112 (fls. 2835 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as mesmas alegações já apresentadas quando da impugnação, quais sejam:

- 1- Após perceber equívoco em relação a 1 (uma segurada) retificou todas as GFIP e, embora a retificação tenha sido para corrigir a informação relativa a essa segurada, a autoridade lançadora entendeu que na retificadora deveriam constar os dados de todos os segurados e não somente da citada segurada; entretanto, os dados dos demais segurados já haviam sido declarados nas GFIP anteriores;

- 2- Que a multa aplicada pela informação incorreta das alíquota do SAT/RAT não prospera, pois tal alíquota deve ser calculada de forma individualizada por CNPJ;
- 3- Que não há que se falar em apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores, pois cumpriu com todos os seus deveres;
- 4- Insiste que o valor da multa aplicada foi equivocado, pois a conduta praticada é única de forma que não há que se falar em multiplicidade de condutas a serem reprovadas com a aplicação da multa;
- 5- Alega que o lançamento é nulo por falta de demonstração de como se apurou a infração cometida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme parcialmente a decisão recorrida, declarando nula a autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto somente será conhecido parcialmente.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, prevista no § 5º do mesmo artigo, tendo em vista que a recorrente deixou de incluir em GFIP as informações relativas às remunerações pagas aos trabalhadores autônomos (segurados contribuintes individuais) que lhe prestaram serviço, no período compreendido entre jan/2004 a dez/2004.

Inicialmente cabe frisar que, conforme informado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o resultado do Procedimento Fiscal foi apenas o presente lançamento que ora se discute. Conforme destacou o julgador de piso:

Cabe destacar, aqui, que este AI foi lavrado em virtude da constatação de descumprimento de obrigação acessória, e não por falta de recolhimento de contribuições.

Dentre as informações inexatas que motivou o lançamento está a diferença da alíquota do SAT/RAT em algumas filiais; em relação a tal matéria, alega a recorrente que não obstante não concordar com o entendimento do auditor-fiscal sobre a diferença de alíquota por ele apontada, houve por bem efetuar o recolhimento da diferença, mas que os valores pagos serão por ela reclamados posteriormente. Conclui que a multa aplicada não merece prosperar em relação a essa rubrica pois resulta de divergência de interpretação. Entretanto, não conheço das alegações trazidas pela recorrente em relação a essa matéria, pois ela própria informa ter efetuado o recolhimento das diferenças apontadas pela fiscalização, tanto que tais diferenças não foram objeto de lançamento e sobre tal matéria não se instaurou o litígio; ao efetuar o recolhimento concordou com a alíquota apontada pela fiscalização de forma que havendo divergência na informação prestada na GFIP correto o lançamento da multa por informação inexata de todos os fatos geradores nas respectivas GFIP.

Quanto à alegação de que teria apresentado GFIP retificadora apenas para corrigir informação relativa a 1 (uma) segurada, sendo que as informações relativas aos demais segurados já haviam sido prestadas nas GFIP anteriores, não lhe assiste razão. Conforme bem explicou o julgador de piso, a GFIP retificadora substitui a anterior, de forma que ao retificar uma declaração todas as informações devem constar da retificadora, já que a anterior será substituída por esta, conforme consta expressamente no manual da GFIP, o qual a recorrente não pode alegar desconhecimento. Nesse sentido, repiso os fundamentos trazidos pelo julgador de piso:

Cumprе esclarecer que os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser informados, pela empresa, em GFIP, na forma estabelecida na legislação previdenciária, sendo que, a partir da utilização da versão 8.0 do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), em regra, passou a ser considerada válida, para a Previdência Social, apenas uma GFIP para cada chave, transmitida pelo contribuinte, de modo que, havendo a transmissão de mais de uma GFIP para a mesma chave, aquela transmitida posteriormente é tida como retificadora, substituindo a transmitida anteriormente, conforme disposto no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.0, aprovado pelas Instruções Normativas MPS/SRP n.º 09, de 24/10/2005 e n.º 11, de 25/04/2006.

Assim, tem-se que, na nova GFIP, devem ser declarados todos os fatos geradores, e não apenas os que não foram declarados anteriormente. Este procedimento está evidenciado no Capítulo V do Manual retro mencionado, do qual transcrevemos alguns trechos a seguir.

#### *Capítulo V— RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES*

*As informações prestadas incorretamente ou indevidamente devem ser corrigidas por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido neste capítulo.*

#### *4— RETIFICAÇÃO DE GFIP/SEFIP GERADA ATÉ A VERSÃO 7.0 DO SEFIP OU APRESENTADA EM MEIO PAPEL*

##### *4.1 - Regra geral*

*A partir da implantação da versão 8.0 do SEFIP, a retificação de GFIP/SEFIP gerada até a versão 7.0 ou apresentada em meio papel também deve ser feita por intermédio de nova GFIP/SEFIP; ou seja, com a entrega de uma GFIP/SEFIP, que substituirá as informações anteriores no cadastro da Previdência Social e corrigirá, no que for pertinente, os dados do FGTS.*

*Para a GFIP/SEFIP gerada até a versão 7.0 ou apresentada em meio papel, o conceito de chave da GFIP/SEFIP considera apenas o CNPJ/CEI do empregador/contribuinte e a competência.*

*Para a Previdência, significa que a nova GFIP/SEFIP substituirá as informações contidas no seu cadastro independentemente do código de recolhimento e do FPAS, inclusive as informações provenientes de GRFP — Guia Rescisória do FGTS e Informações à Previdência Social e formulários retificadores — RDE, RDT e RDF. Assim, se existirem duas ou mais GFIP/SEFIP apresentadas numa determinada competência (até versão 7.0 do SEFIP ou apresentada em meio papel), a nova GFIP/SEFIP, gerada em versão igual ou superior a 8.0 substituirá todas as GFIP/SEFIP contidas no cadastro da Previdência, naquela competência, excetuando-se as GFIP/SEFIP com códigos de recolhimento 650/904, pois, para estes códigos de recolhimento, somente há substituição com a entrega de uma GFIP/SEFIP com o código de recolhimento 650 e a identificação precisa do mesmo processo/vara/período. Observar as exceções constantes dos subitens 4.2, 4.3 e 4.4. Ver também os subitens 4.5 e 4.8, letra "a".*

Não há dúvida, assim, de que existe a infração de apresentação de GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, quando a empresa apresenta novas GFIP's em versão 8.0 ou posterior do SEFIP

contendo apenas os fatos geradores não informados anteriormente, sendo que estas novas GFIP's substituem aquelas entregues antes delas.

Quanto à alegação de que o valor da multa aplicada foi equivocado, pois a conduta praticada é única de forma que não há que se falar em multiplicidade de condutas a serem reprovadas com a aplicação da multa, também não assiste razão à recorrente. Conforme art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação vigente na época dos fatos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

....

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Assim, a obrigação de entregar a GFIP deve ser cumprida mensalmente, e o descumprimento da obrigação em cada competência é punível com a multa prevista na legislação acima transcrita.

Por fim, alega a recorrente ser nulo o lançamento porque nele não foi demonstrado como se apurou a infração cometida. Inicialmente, para amparar sua alegação, a recorrente traz exemplo relativo à competência janeiro/2001, que seria estranha à lide, pois nela se discute multas por descumprimento de obrigação acessória nas competências do ano de 2004. Entretanto, pelos dados por ela apresentados, parece se referir à comparação efetuada pelo julgador de piso para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, tendo em vista alteração legislativa superveniente, e o exemplo trazido ser refere na realidade à competência janeiro/2004. Transcrevo os termos do recurso:

“... o lançamento está inquinado de insanável nulidade...”

Tome-se como exemplo o período de janeiro/2001, em que a d. fiscalização apontou 296 trabalhadores como informados com dados incorretos ou omitidos. Ora, não há qualquer explicação para as razões pelas quais as informações relativas a 296 trabalhadores se transformaram em supostas 904 informações incorretas e também não há qualquer explicação para a qual a multa foi aplicada no importe de R\$ 1.820,00 e não R\$ 1.808,00, o que relega o trabalho da defesa da recorrente a mera especulação...”

Pela leitura depreende-se que o que se questiona não é o lançamento, mas sim a decisão recorrida, particularmente em relação ao quadro comparativo apresentado no final do voto, conforme fls. 2814/2815. Ora, o julgador de piso bem esclareceu como apurou o valor, senão vejamos:

Cumpra esclarecer, aqui, que a GFIP é considerada como um documento único, por competência, independentemente do número de estabelecimentos da empresa, e que, segundo normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deve ser considerada a seguinte relação entre informação, para fins de aplicação da multa por erro ou omissão na declaração, e os campos da GFIP:

(ver quadros às fls. 2813/2814)

...

A tabela a seguir demonstra a comparação entre o valor da multa aplicada pela fiscalização, com base no art. 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, e o valor da multa calculada nos termos do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, tendo por base as informações

constantes nos autos, e consulta ao sistema informatizado da RFB denominado GFIP WEB.

Assim, o número de informações inexatas/omitidas foi obtido a partir das informações constantes dos autos e de consulta ao GFIP WEB.

A recorrente questiona ainda neste Capítulo, em relação à competência janeiro/2001 (leia-se janeiro/2004), por qual motivo o valor da multa lançada foi R\$ 1.820,00 e não R\$ 1.808,00. Assiste parcial razão à recorrente nesse alegação. Conforme art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991,

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á eis seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I — de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009). [\(Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009\).](#)

...

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009\).](#)

Assim, na competência questionada foram apuradas 904 ocorrências, de forma que tem-se 90 grupos de 10 informações incorretas ou omitidas, o que perfaz o valor de R\$ 1.800,00, e um grupo de 4 informações incorretas/omitidas, o que, no meu entender, não atinge o número de 10 informações incorretas/omitidas e sobre esse grupo não cabe a multa de R\$ 20,00 (veja que a lei não fala em 'até' 10, mas em 10 informações incorretas/omitidas, observando-se conforme § 3º, a multa mínima, que no caso é de R\$ 500,00). Dessa forma, o valor da multa deve ser ratificado da seguinte forma:

Competência	Quantidade de informações incorretas/omitidas	Valor da multa conforme legislação superveniente (art. 32-A da Lei 8.212/91) – APURADO PELO DECISÃO PELO COLEGIADO DE PISO	Valor da multa conforme legislação superveniente (art. 32-A da Lei 8.212/91) – AJUSTADO
01/2004	904	1.820,00	1.800,00
02/2004	925	1.860,00	1.840,00
03/2004	970	1.940,00	1.940,00
04/2004	914	1.840,00	1.820,00
05/2004	896	1.800,00	1.780,00
06/2004	906	1.820,00	1.800,00
07/2004	1	500,00	500,00

08/2004	945	1.900,00	1.880,00
09/2004	910	1.820,00	1.820,00
10/2004	907	1.820,00	1.800,00
11/2004	1197	2.400,00	2.380,00
12/2004	1216	2.440,00	2.420,00
total		21.960,00	21.780,00

Assim, o valor da multa apurado pelo julgador de piso, qual seja, R\$ 21.960,00, deve ser reduzido para 21.780,00.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas ao SAT/RAT, e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso para que a multa aplicada seja reduzida para R\$ 21.780,00.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva